

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1681/86

INTERESSADO : ADHEMAR LOPES

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Ginásio Industrial Estadual  
"Sales Gomes" - Tatuí

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE N° 1922/87 - CEPG- APROVADO EM 16/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 22.12.87

### **1 . HISTÓRICO**

A direção da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Roberto Slmonsén" solicita ao Conselho Estadual de Educação pronunciamento sobre a possibilidade de equivalência dos estudos realizados por Adherir Lopes, concludente, em 1967, do Curso Ginásial Industrial da Escola Industrial "Sales Gomes", aos de nível de 1º grau do ensino regular.

Pretende o interessado matricular-se no Curso Técnico em Eletromecânica, 2º Gr., em 87, na escola que formalizou este processo.

Foram juntados aos autos, o requerimento do aluno em questão, seu histórico escolar e certificado de conclusão do Curso de Aprendizagem Profissional, em Mecânica Geral, curso esse iniciado em 1965 e concluído em 1967.

### **2 . APRECIÇÃO**

Versam os autos sobre solicitação de equivalência de estudos, aos de nível do ensino de 1º grau, de interessado que frequentou Curso de Aprendizagem Profissional realizado na Escola Industrial "Sales Comes", de Tatuí, recebendo certificado de conclusão, após três anos de estudo.

A Escola Industrial "Sales Gomes" foi criada em 1938 (Decreto 9.120) com a denominação de Escola Profissional Mista Primária "Dr. Sales Comes". De acordo com o Decreto-Lol 15.040, de 19/9/1945, o estabelecimento de ensino profissional do Estado teve - sua denominação alterada, para se enquadrar às novas disposições estabelecidas pela Lei Orgânica do Ensino Industrial Decreto - Lei Federal n° 4.073, de 30/01/1942) passando a denomi-

nar-se Escola Industrial "Sales Gomes".

Portanto, à época em que o interessado realizou seus estudos, de 1965 a 1967, vigia a Lei Orgânica do Ensino Industrial. Referido diploma legal, no Capítulo II, artigo 6º, mencionou a organização do ensino industrial: "O ensino industrial será ministrado em dois ciclos:

§ 1º - O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

- 1 - Ensino industrial básico
- 2 - Ensino de mestria
- 3 - Ensino artesanal
- 4 - Aprendizagem"

O mesmo Decreto-Lei, no artigo 9º, esclareceu as modalidades de cursos:- "O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no §1º do art. 6º desta Lei:

- 1 . Cursos Industriais.
- 2 . Cursos de Mestria.
- 3 . Ensino Artesanal.
- 4 . Aprendizagem.

No artigo 17, ficou definido que os concluintes dos cursos de formação profissional, como os artesanais e de aprendizagem, ou de qualquer curso extraordinário, teriam direito a um certificado.

O artigo 18 tratou da articulação do curso. O inciso II estabeleceu que:- " Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário".

A Lei Federal n° 3552 de 16 de fevereiro de 1959, ao dispor a respeito da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos do ensino industrial manifestou-se sobre os cursos de aprendizagem:

"Art. 3º Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos, pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejam preparar-se para ofícios qualificados.

§1º - Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo o duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2° - Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos".(grifos nossos)

No âmbito do Estado do São Paulo, em decorrência da autonomia concedida pela Lei Federal acima, n° 3552/59, a lei n° 6052 de 03 de fevereiro de 1961 regulamentou as providências para o ensino industrial paulista.

Portanto, em face da legislação acima, o curso realizado pelo requerente integrava o 1° ciclo do ensino industrial, que se articulava com o ensino primário e dava direito a ingresso, após verificação, no curso básico Industrial, ou curso básico vocacional, pela Lei paulista 6052 de 03 de fevereiro de 1961. O curso básico era estruturado em quatro anos, com organização e funcionamento nos moldes do 1° ciclo do ensino secundário (i.é, antigo "ginásio"), e comportava, além das disciplinas próprias do 1° ciclo do secundário, matérias de iniciação técnica.

A Lei Federal 4024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu a duração dos cursos de aprendizagem industrial (de uma a três séries anuais de estudos) e ratificou em seu art. 51 § 2° o que vinha sendo seguido até então, por força das leis específicas do ensino industrial, quanto ao prosseguimento de estudos: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido." (grifos nossos). Posteriormente, pelo Decreto Lei Federal n° 937/69, foi estendida a possibilidade de os alunos egressos de cursos de aprendizagem matricularem-se em estabelecimento de ensino médio regular; destaque-se que, nessa época - 1969 - o requerente já havia concluído seu curso de aprendizagem. Mais tarde, a Lei Federal 5692/71, pelo artigo 27 parágrafo único, manteve a mesma possibilidade: -Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2° grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas."

Atendo-se estritamente à década de 60, período em que Adhemar Lopes fez seu Curso de Aprendizagem, é importante observar que já se procediam a estudos para estabelecer uma equivalência geral entre diversos cursos de grau médio a fim de facilitar a movimentação de alunos de um tipo para outro de ensino. E o que ficou evidenciado no Parecer CFE 274/64 que, analisando a equivalência dos cursos de nível médio no sistema de ensino brasileiro (secundário ginásial, ginásio industrial, agrícola, comercial, escolas normais de grau ginásial, cursos de aprendizagem industrial e comercial etc...), estabeleceu, fundamentando-se na Lei de Diretrizes e Bases (4.024/61), a equivalência entre si dos cursos acima, com possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior. A transferência de um curso para outro era verificada "série a série", ressaltando, no entanto, conforme os artigos 41, 51 e 100 da L.D.B., que esta transferência era realizada mediante exames de adaptação ou habilitação, para alguns tipos de curso médio (Incluindo-se aqui o de aprendizagem). Para a equivalência pleiteada levava-se em conta o disposto nos artigos 35, 38 e 39 da L.D.B., como orientadores, pois dispunham sobre as disciplinas obrigatórias e optativas nos ciclos ginásial e colegial, sobre a frequência, a duração do período escolar e a apuração do rendimento. Ao 1º ciclo do ensino médio, de então; comportava um mínimo de 7 disciplinas, incluindo as cinco obrigatórias: Português, Geografia, História, Matemática e Iniciação à Ciência.

Adhemar Lopes, em histórico escolar às fls. 04, apresenta a seguinte vida escolar:

fez o Curso de Aprendizagem Profissional, em 3 anos -(de 1965 a 1967), após haver prestado exames de admissão, e cursou as seguintes disciplinas:- Português, Matemática, Ciências e Estudos Sociais, por 3 anos; na parte de Cultura Técnica fez: -Desenho e Prática Profissional, também por 3 anos.

Em vista dessa legislação (Parecer CFE 274/64) credi-

ta-se que o instituto de equivalência está garantido ao interessado: se o ginásio Industrial se tornara equivalente ao ginásio secundário, assim também o seria o curso de aprendizagem, uma vez que os alunos dele estressos, pela L.D.B. 4024/61. seguiam seus estudos no industrial básico. Resta analisar a que série do ensino regular de 1º grau de hoje, poderia ser atribuída a equivalência ao requerente, em função da grade curricular por ele cursada e a desenvolvida atualmente.

- Posteriormente, foram anexados atestados de eliminação via exames supletivos, em 1986, de duas disciplinas do 1º grau atual:- Matemática e Educação Moral e Cívica.

Em vista desse novo dado processual, aventura-se a preposição enunciada nos dispositivos legais atuais, vigentes, principalmente no Parecer CPE 699/72, do recurso ao princípio de circulação de estudos - "o aproveitamento em contexto de estudos feitos inicialmente em outro contexto - é um dos princípios mais característicos do atual movimento de reformulação educacional mesmo no âmbito do ensino regular, portanto, a preocupação dominante sempre a de criar amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do regular ao supletivo e deste àquele." A Deliberação CEE nº 14/73, que estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, em seu Artigo 15 enunciou:- "Para a matrícula nos Cursos de Suplência, admitir-se-á o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes."

A sistemática do aproveitamento de estudos, prevista na Lei Federal 5692/71, artigo 12, que norteou as regulamentações expostas no parágrafo anterior, foi medida aprovada em vários pareceres deste Colegiado para casos semelhantes ao do interessado. O Parecer CEE 232/77 concluiu que disciplinas eliminadas em exames supletivos podem ser aproveitadas para a modalidade Suplência, ficando 05 alunos dispensados de frequentá-la; no Parecer CEE 630/75, o ex-Consº Pe. Lionel Corbeil expôs:- ... somos de parecer que os alunos, aprovados mediante exames supletivos em disciplina:

de Primeiro ou segundo grau, podem ser delas dispensados a título de aproveitamento de estudos nos cursos supletivos da modalidade Suplência. Na mesma linha de entendimento são também os Pareceres-CEE 192/78 e 235/75, este possibilitando ao aluno matricular-se no 1º termo do Curso de Suplência II sem cursar as disciplinas Ciências Físicas e Biológicas, Organização Social e Política do Brasil, Língua Portuguesa, História, Geografia e Educação Moral e Cívica, por tê-las eliminado em exames supletivos.

Neste caso, poderia o interessado, aproveitar os estudos que realizou, ainda que sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases 4024/61, se forem considerados equivalentes nos de 7ª série do 1º grau, matricular-se no 4º termo de curso do Suplência II, e cursá-lo com dispensa das disciplinas Educação Moral e Cívica e Matemática.

Acredita-se que este procedimento seria aconselhável ainda que utilizados dispositivos da legislação decorrente da Lei Federal 5692/71, posterior à data de conclusão do Curso de Aprendizagem, pelo interessado, pelas seguintes razões:- já se passaram 20 anos desde então, houve grandes alterações na legislação de ensino e principalmente por que estas alterações consignadas pela Lei Federal nº 5692/71 haviam sido, em muitos aspectos, antecipadas, em nível federal pelo Parecer 274/64 e no sistema de ensino do Estado de São Paulo, pelo que se observa no Decreto Estadual 50.133 de 02/08/88, que já tratara da flexibilidade entre ensino secundário e industrial ao dispor: "Artigo 4º - O ciclo ginásial, de caráter preponderantemente formativo, terá organização unificada e pluricurricular, de modo a propiciar aos educandos oportunidade de obtenção de uma formação geral, que lhes seja instrumento para a continuação dos estudos e definição vocacional.

Parágrafo único - Os atuais ginásios secundários, industriais, agrícolas e comerciais passam a denominar-se apenas ginásios, e a Secretaria da Educação tomará as medidas necessárias a sua transformação no tipo único pluricurricular".

É de se destacar que Adhemar Lopes cursou disciplinas do núcleo comum da legislação atual (Português, Matemática, Ciências e Estudos Sociais - 3 anos não teve em seu currículo, Geo-

grafia, História do Brasil, OSPB e Língua Estrangeira; fez Desenho e eliminou Educação Moral e Cívica e Matemática, via exames supletivos. Do exposto, concluímos que somatório dos estudos realizados pelo interessado, a experiência adquirida no campo profissional nestes vinte anos e o que é afirmado na Indicação CEE 8/86, que é parte integrante da Del. CEE 18/86:

"...em qualquer circunstância, deva-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos, ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação..." permitem que se considerem equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau, os estudos realizados por Adhemar Lopes no Curso de Aprendizagem Industrial que concluiu em 1967.

#### **5. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, consideram-se equivalentes ao nível de conclusão do 1º grau os estudos realizados por ADHEMAR LOPES na Escola -Industrial "Sales Gomes", de Tatuí.

São Paulo, 15 de dezembro de 1987.

a) Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos L. Guarani  
Relatora

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro -de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
Vice-Presidente no exercício da Presidência